

TC/009282/2021

Objeto: Balanço referente ao exercício de 2020

Interessados: Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (Amlurb)

Relator: Conselheiro Roberto Braguim

Competência: Pleno

PARECER

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Trata o presente da prestação das contas apresentada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Amlurb/Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU, relativa ao exercício de 2020. A entidade encaminhou suas contas tempestivamente, em atendimento ao art. 48, inc. II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O resultado dos trabalhos realizados pela Secretaria de Controle Externo (SCE) está consubstanciado no Relatório Anual de Fiscalização – RAF, juntado à peça 05, em que constam as infringências e a situação de determinações exaradas no acórdão do exercício de 2015.

Cabe observar que, após análise dos esclarecimentos apresentados pela Origem (peça 25), a Especializada ratificou as infringências do item 6, com exceção do subitem 6.1.3.5 (peça 29).

A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo - SP Regula encaminhou resposta à peça 42, em que informa que a competência para análise e regularizações permanece como responsabilidade da Amlurb, em processo de extinção.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu, à peça 48, a aprovação das contas e acolhimento do Balanço e, subsidiariamente, pleiteou que as contas sejam aprovadas com as recomendações julgadas cabíveis pelo E. Pleno.

Esta Secretaria Geral se manifestou anteriormente às peças 50/51.

Em face da junção superveniente de novas respostas aos autos (peças 52 e 55), a Coordenadoria VI foi novamente instada a se manifestar, tendo concluído pela manutenção dos apontamentos, com exceção da possibilidade de que a infringência 6.3.1.1 possa ser relevada e o subitem 6.3.1.2 passou a contar com nova redação (peça 58).

Novamente oficiados os interessados, apenas a SP Regula apresentou manifestação à peça 66. A PFM juntou os documentos de peças 84/86 que foram analisados pela Auditoria que concluiu pela ratificação das conclusões anteriores e considerou superada a infringência 6.1.3.2 (peça 90).

Em nova manifestação, a PFM ressaltou a complexidade da presente análise – tendo em vista o procedimento de extinção da Amlurb – e reiterou a manifestação anterior (peça 94).

A douta Assessora desta Secretaria Geral, à peça 96, novamente destacou os principais pontos da instrução processual e identificou a existência de elementos desfavoráveis à prestação de contas, consubstanciados nas infringências constatadas na análise dos demonstrativos contábeis. Com relação aos apontamentos do exercício, acompanhou o entendimento da Auditoria quanto aos itens ratificados e superados.

Cumprе observar que, em decisões recentes, o E. Pleno aprovou as contas da entidade, conforme entendimento alcançado pelos Nobres Conselheiros no julgamento das contas do exercício de 2019:

TC/00TC/006366/2020 (3.244ª Sessão Extraordinária, 26/10/22)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, consubstanciado nos exames realizados pelo Órgão Técnico, nas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral, em julgar regulares as Contas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e do Fundo Municipal de Limpeza – FML, exercício 2019, ressalvados os atos não apreciados e pendentes de julgamento.

Registre-se que, nos termos da Lei nº 17.433/20, houve a extinção da Amlurb e transferência de gestão do FMLU para a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município – SP Regula. Em 23/12/21 foi editado o Decreto Municipal nº 60.941/21¹, dispondo sobre a inventariança da Amlurb e o respectivo prazo para sua finalização.

¹ Dispõe sobre a inventariança e a transferência de direitos, obrigações e de bens da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, especifica as competências definidas no [Decreto nº 60.353, de 30 de junho de 2021](#), e altera disposições. [...]

Art. 9º Terá início, em 02 de janeiro de 2022, o processo de inventariança da AMLURB, que deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apurar detalhadamente o conjunto de bens, direitos e obrigações da autarquia, bem como realizar os atos necessários ao encerramento da personalidade jurídica da entidade pública.

§ 1º Em todos os atos praticados em nome da AMLURB deverá ser utilizada a nomenclatura “Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – em extinção” e o Presidente da AMLURB deverá ser identificado como “Presidente-inventariante” ou apenas “Inventariante”.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no “caput” deste artigo, o Chefe do Poder Executivo poderá prorrogar-lo, uma única vez, por igual período, ou decretar o encerramento da inventariança e a destinação final dos bens móveis e imóveis, indicando os órgãos

Anoto que, até a presente data, as duas últimas prestações de contas da Entidade relativas aos exercícios de 2021 (TC/007848/2022) e 2022 (TC/006882/2023) estão em fase de instrução.

Com essas considerações, opino no sentido de que as contas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (Amlurb), referentes ao exercício de 2020, reúnem condições de serem apreciadas e julgadas, com as determinações e recomendações que, no entendimento de Vossa Excelência e do E. Pleno, sejam pertinentes, ressalvando-se os atos não apreciados ou pendentes de julgamento.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 17 de janeiro de 2025.

ZILMA FERREIRA DOS SANTOS
Respondendo pelo cargo de Secretária-Geral

KPF/EL

TCs apensados TC/008375/2021 e TC/009347/2021

responsáveis por atender a recomendações, determinações e pedidos de esclarecimentos adicionais formulados pelos órgãos de controle interno ou externo.